Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00185/2021-61
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 034.00185/2021-61

Altera o art. 1º e o *caput* e o § 2º do art. 3º, inclui § 3º no art. 3º e revoga o art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Lei nº 12.739, de 19 de outubro de 2020 – que institui o Programa Farmácia Solidária no Município de Porto Alegre – modificando a definição dos beneficiários do referido Programa.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, contestação protocolada pelo nobre Vereador José Freitas, contra decisão da CCJ que reconheceu vício de constitucionalidade no presente projeto. Após apresentada contestação, foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A contestação foi protocolada no prazo regimental, de modo que regular sua tramitação.

3. A iniciativa legislativa do nobre vereador José Freitas é ímpar na área de saúde nesta Capital. Poucos vereadores se empenham tanto para trazer propostas legislativas que tragam dignidade às milhares de pessoas de baixa renda nesta cidade. O mérito do projeto é indiscutível. Contudo, alguns apontamentos devem ser feitos, para que se garanta que esses direitos permaneçam, especialmente pela segurança jurídica.

4. No mérito, assim foi decidido em parecer deste relator pela CCJ:

> Em suma, aponta a procuradoria desta casa vício de iniciativa, especialmente no art. 2º, que modifica o art. 3º da Lei 12.739/2020, que determina o modo como os postos de saúde devem se

organizar, infringindo o disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município.

A Lei 12.739/2020, originalmente promulgada por esta Casa e de origem do legislativo, contém os mesmos vícios e corre o risco de ser declarada inconstitucional, aumentando a insegurança jurídica e a possível ineficácia do presente projeto.

Desta forma, sugerimos que o autor possa transformar o presente projeto, se assim entender, em projeto indicativo, como tem sido feito por diversos colegas, de modo que o poder executivo contemple o exposto sem que haja riscos de validade da norma.

5. Em contestação, o autor argumenta que o projeto não infringe a constituição nem a Lei Orgânica Municipal, pois não estaria entrando em esfera de competência privativa do Prefeito, como já foi decidido originalmente pela CCJ no projeto da própria Lei. Infelizmente, o art. 2º do projeto dispõe sobre a forma como a Prefeitura Municipal deva se organizar para receber doações de medicamentos. Deste modo, entendo que permanece o entendimento da CCJ sobre a inconstitucionalidade do projeto.

III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº1.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 05/10/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0395927** e o código CRC **D7986B66**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 325/22 – CCJ** contido no doc 0395927 (SEI nº 034.00185/2021-61 – Proc. nº 0478/2021 - PLL 182), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n. 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 17/10/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0451897** e o código CRC **DC11CF36**.